



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 7 de junho de 2021 - Nº 2704 - Divulgado em 04/06/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
Extrato de Decisão Singular.....	4
Comunicações.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	7
Comunicações.....	7
4. Alertas.....	7
5. Atos da Auditoria.....	8
Intimação para Envio de Documentação.....	8
6. Atos dos Jurisdicionados.....	9
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	9
Errata.....	11

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Tenório/PB, Sr. Denilton Guedes Alves, em face de decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00019/17, de 01 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 10 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 26 de maio de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00208/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [03794/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Joao Claudio Araujo Soares (Assessor Técnico); Diego de Almeida Santos (Assessor Técnico); Amanda Pavlova Fernandes Cordeiro (Assessor Técnico); Vania Fernandes Dias Ribeiro (Assessor Técnico); Valdemir Martins Galdino Junior (Assessor Técnico); Carla Pinho Manguiera Boudoux (Assessor Técnico); Marcos Luiz de Oliveira (Assessor Técnico); Elde de Albuquerque Nobrega (Assessor Técnico); Albamirte de Aguiar (Assessor Técnico); Giovanna Kluppel Silva Guedes Pereira (Assessor Técnico); Marivone Duarte Laureano Cordeiro (Assessor Técnico); Anna Laryssa Oliveira Medeiros Ferreira (Assessor Técnico); Gilvan Viana Rodrigues Filho (Assessor Técnico); Cleonice Gomes da Silva (Assessor Técnico); Karina Lins Ferreira Barbosa (Assessor Técnico); Theles Bustorff Feodrippe de Oliveira Martins (Assessor Técnico); Raianna Moraes Marques (Assessor Técnico); Fabricio Feitoza Bezerra (Assessor Técnico); Aldo Freitas Menezes Junior (Assessor Técnico); Andrea Cristina Avelino Feitoza (Assessor Técnico); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 03794/14, referentes ao exame das prestações de contas anuais, relativas ao exercício de 2013, oriundas da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 037/2013, a Ata de Registro de Preços 075/2013 e o Contrato 042/2013, destinados à aquisição de aeronaves usadas de asas rotativas – tipo helicóptero, de responsabilidade da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, relativa ao exercício de 2013, cuja

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2313 - 30/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04673/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Jose Airton Pires de Souza (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00209/21

Sessão: 2308 - 26/05/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09244/11](#) (Doc. [10072/17](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Denúncia (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Interessados: Denilton Guedes Alves (Responsável); Vitorio Roberto de Souza Santos (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

gestão foi de responsabilidade da Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, em razão do procedimento irregular de aquisição de aeronave e de execução de despesas de exercícios anteriores (reconhecimento de dívida) em descumprimento da lei; III) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 145,16 UFR-PB3 (cento e quarenta e cinco inteiros e dezesseis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do procedimento irregular de aquisição de aeronave, de execução de despesas de exercícios anteriores (reconhecimento de dívida) em descumprimento da lei e de locação de imóveis sem cumprir os requisitos legais, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, no sentido de guardar estrita observância das normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as circunstâncias detectadas na presente prestação de contas; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 02 de junho de 2021

Atto: Acórdão APL-TC 00201/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04741/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Ely Martins Norat (Contador(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Alice Sonalle Pessoa da Silva (Assessor Técnico); Rosiani Palmeira Videres (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04741/14, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, em face do Parecer PPL TC 00072/18 e do Acórdão APL TC 00254/18, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2013, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para alterar o índice de aplicação na MDE, que passa de 18,96% para 20,71% da receita de impostos, e reduzir a importância imputada através do Acórdão APL TC 00254/18, item "III", de R\$ 1.517.486,90 para R\$ 576.380,09, relativa à disponibilidade financeira não comprovada, mantendo-se todos os demais termos das decisões recorridas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00102/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04860/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Ely Martins Norat (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2015, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e da denúncia, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao CRC/PB e emissão de recomendações aos gestores; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com ausência justificada do conselheiro Arnóbio Alves Viana e declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER PELA REPROVAÇÃO das mencionadas contas, em razão da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal. Publique-se. TCE/PB - Sessão Remota do Tribunal Pelo João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00202/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04860/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Ely Martins Norat (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de São Miguel de Taipú (PB), Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2014, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, referente ao mesmo período, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após emissão de parecer pela REPROVAÇÃO das contas, em: I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, em razão da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art. 212 da Constituição Federal; II. JULGAR PROCEDENTE a denúncia referente às falhas nos registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15), comunicando-se a decisão às denunciadas, Vereadoras Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de Souza Silva; III. APLICAR MULTA ao Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 159,96 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. JULGAR REGULARES as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; VI. DETERMINAR representação do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2015; e VII. RECOMENDAR à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas

consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pelo João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00204/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06142/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); Kadmo Wanderley Nunes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC06142/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00281/20. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota. João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00199/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [12991/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Roberta Batista Abath (Interessado(a)); Antonio Carlos de Souza Rangel (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Henaldo Vieira da Silva (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (Interessado(a)); Mario Sergio Santa Fe da Cruz (Interessado(a)); Lucio Landim Batista da Costa (Interessado(a)); Ricardo Augusto Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Leonardo Vicente Figueiredo Rangel (Interessado(a)); Raphael Corlett da Ponte Garziera (Advogado(a)); Filipe Dutra Rezende (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Eduardo Salomao Neto (Advogado(a)); Felipe Moretti Laport (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12991/19, relativos à análise da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, com o escopo de avaliar a despesa pública realizada no primeiro semestre de 2019, através do Contrato de Gestão celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e a Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP, para operação do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR IRREGULARES as despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, no valor de R\$19.073.790,05 (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), relacionadas à gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP), Contrato 488/2018, sob a responsabilidade da Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), de seu Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), do Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87) e do Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62); II) IMPUTAR DÉBITO de R\$19.073.790,05 (dezenove milhões, setenta e três mil, setecentos e noventa reais e cinco centavos), valor correspondentes a 346.103,97 UFR-PB7 (trezentos e quarenta e seis mil, cento e três inteiros e noventa e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), solidariamente, à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao ESPÓLIO e/ou SUCESSORES de seu então Diretor Executivo, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA RANGEL (CPF: 098.325.487-75), ao Diretor Administrativo, Senhor

HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), relativo às despesas não comprovadas, ilegítimas e lesivas ao erário, ASSINANDOLHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Governo do Estado da Paraíba, sob pena de cobrança executiva; III) APLICAR MULTAS individuais de R\$190.737,90 (cento e noventa mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa centavos) cada uma, valor correspondente a 3.461,04 UFR-PB (três mil, quatrocentos e sessenta e um inteiros e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Organização Social INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP (CNPJ: 33.981.408/0001-40), ao Diretor Administrativo, Senhor HENALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 329.978.841-87), e ao Diretor Financeiro, Senhor MARIO SÉRGIO SANTA FÉ DA CRUZ (CPF: 053.256.087-62), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; V) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal; VI) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para anexar à prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2019, objetivando subsidiar a análise; e VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa (PB), 02 de junho de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00200/21

Sessão: 2309 - 02/06/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [21349/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Interessados: Joao Carvalho da Costa Sobrinho (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Alexandre Araujo Cavalcanti (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 21349/20, referentes ao exame de denúncias apresentadas pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA e de representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DAS PARAÍBA, através dos seus integrantes, Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO e Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do ex-Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de reajuste em final de mandato da remuneração de agentes públicos do Poder Legislativo da Capital, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) preliminarmente, CONHECER das denúncias e da representação; II) no mérito, RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, Vereador VALDIR JOSÉ DOWSLEY, no sentido de observar a legislação constitucional e infraconstitucional e, em especial, os alertas e normativos emitidos por esta Corte de Contas, assim como o disposto na Lei Complementar 101/2000 e suas alterações realizadas pela a Lei Complementar 173/2020 por força da pandemia do COVID-19, no trato da remuneração dos agentes públicos do Poder Legislativo da Capital; III) COMUNICAR a decisão ao Denunciante e ao Ministério Público de Contas; e IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno João Pessoa (PB), 02 de junho de 2021.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05149/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom



Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Responsável); José Etienne de Oliveira (Contador(a)); Neozinete Nunes de Arruda (Interessado(a)); Paulo Sergio Dantas Melo Rolim (Interessado(a)); Solangia Rolim Freitas Mendes (Interessado(a)); Américo Vespúcio Furtado Pereira (Interessado(a)); Tomaz Duarte Neto (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2874 - 17/06/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19168/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Intimados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06840/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06840/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Citado: MARIA LEONICE LOPES VITAL, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00032/21

Processo: [10507/21](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Interessados: ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI-EPP (Interessado(a)).

Decisão: Os presentes autos trata de denúncia escrita com pedido de medida cautelar formulada pelo representante legal da empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP (Documento TC 34081/21), contra o edital do pregão presencial nº 00152/2020 da Prefeitura de Cabedelo, cujo objeto é aquisição de material escolar, material de escritório, kit escolar individual e coletivo destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino. A referida empresa alega que no edital do certame há exigência de caráter restritivo a competição, pois os licitantes são obrigados a apresentar proposta de preços para todos dos itens de cada lote, dificultando a participação de muitos fabricantes ou encarecem a compra, considerando que as empresas que trabalham com confecção de mochilas e estojos não fabricam lápis, tesoura, régua, entre outros materiais escolares, sendo assim, um ou outra empresa terá que revender o objeto que não fabrica, encarecendo o custo do lote. Que a Prefeitura deveria dividir o pregão em mais um lote, ou seja, ao invés de 02 lotes, teriam 03, sendo o terceiro apenas com mochilas e estojos. A Auditoria no relatório de fls. 27/34 verificou, em resumo, que: "No edital do Pregão

Presencial nº 00152/2020, estabelece que apenas às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados podem participar da licitação, conforme consta no item 6.2 do edital: 6.2.A participação neste certame é restrita às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente. Considerando o valor informado para a licitação, com estimativa de R\$ 3.602.306,76, observa-se que tal restrição apresenta uma incoerência com o que determina a lei 123/2006, no artigo 48, I: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Acrescenta-se ainda que em outro item do edital, item 1.6, informa que não será dado tratamento diferenciado a ME e EPP: 1.6.Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal. Com isso, observa-se que há relativos conflitos quanto à exigência a participação de empresas licitantes, onde ora diz que não será dado tratamento diferenciado a ME e EPP, e de outro lado estabelece que apenas essas empresas e equiparadas podem participar da licitação. Agravando-se a situação, ao não se observar o limite estabelecido na legislação para a dar exclusividade a essa tipologia de empresas. No que corresponde a questão de restrição, informado no pedido de impugnação da empresa, deve-se observar o que consta no item 12.1 do edital: 12.0. DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS 12.1.Só serão classificadas para fins de lances e apuração de preços, as propostas que tiverem contemplados todos os itens do lote do referido certame. Em não constando todos os itens do lote, a proposta será automaticamente desclassificada. De fato, há uma característica de restrição a competitividade nessa situação, uma vez que a melhor maneira de conseguir um menor custo seria adotar um critério de julgamento por item, dando-se oportunidade a um maior número de licitantes para participar do certame. Ao exigir que o mesmo licitante é obrigado a fornecer todos os itens daquele lote, sob pena de desclassificação de sua proposta, a Administração incorre no risco de uma contratação com preço mais elevado, considerando que certamente apenas um número limitado de empresas terá obrigatoriamente todos os itens daquele lote em questão. Assim, entende-se que o pedido de impugnação ao edital, fls. 06-09, do certame em análise pode ser considerando como procedente. Outra observação desta Auditoria, é em relação a atual necessidade de realização do referido pregão presencial, cujo objeto é a Aquisição de material escolar, material de escritório, kit escolar individual e coletivo destinados as Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino. É fato que estamos em uma situação de pandemia, com o novo corona vírus, SARS COV 2, e que estão suspensas as aulas presenciais, na rede pública de ensino do município de Cabedelo, desde o início da pandemia, em abril de 2020, até o presente momento, como se observa no artigo 3º, parágrafo único do Decreto municipal nº 32 de 03 de maio de 2021. Dessa forma, carece de melhor justificativa a realização do certame, com estimativa de cerca de 3,6 milhões de reais, para aquisição de material escolar, entre eles: apagador para quadro, pistola de silicone, bandeja para expediente de documentos, grameador, marcador para quadro branco, caderno brochurão (16 mil unidades), garrafa escolar (19 mil unidades), mochila em nylon (19 mil unidades) e maleta escolar ecológica, apenas para citar alguns de uma centena de itens licitados. Como já informado, a sessão pública do pregão presencial estava prevista para 19 de maio de 2021, portanto, já ocorrera. No portal da transparência da Prefeitura, disponível em <https://cabedelo.pb.gov.br/portal-datransparencia/#15234>, não foi encontrado informações sobre o referido pregão presencial 00152/2020, dessa forma há um grande risco que a Prefeitura tenha realizado um pregão com um edital com diversas irregularidades, como observado ao longo deste relatório. Com grande risco de ter realizado um pregão no qual não se obteve uma proposta(s) mais vantajosa(s) para Administração, como prevê a lei 8.666/93. Concluiu a Auditoria nos presentes autos que: a) Que as alegação contida no pedido de impugnação ao edital podem ser consideradas é procedentes; b) Que há no edital do pregão presencial nº 00152/2020 exigências que comprometem ou frustram o caráter competitivo da licitação, o que implica uma contratação, em tese, sem a devida observância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; c) Que há no edital desconformidade com o que se estabelece a lei federal 123/2006, no artigo 48, I; d) Que não há uma

justificativa técnica regular e consistente quanto a atual necessidade da realização do certame, estando a rede municipal de ensino sem aulas presenciais deste abril de 2020; Assim, com isso posto, esta Auditoria, com fulcro no artigo 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, sugere ao Relator a emissão de MEDIDA CAUTELAR para que sejam suspensos todos os atos decorrentes do Pregão presencial nº 00152/2020, na situação em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis: Art. 87. Compete ao Relator: X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado. Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso) CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora; CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. O RELATOR DECIDE: DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00152/2020, até ulterior manifestação desta Corte de Contas. DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito e de Ramon Sorrentino Batista – Presidente da CPL, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria. DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 04 de Junho de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11870/16](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01587/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02054/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02055/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02057/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02139/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02167/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02185/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05652/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05679/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10447/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10842/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16515/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16517/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18254/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19705/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19706/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20074/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20084/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20529/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11238/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3037 - 22/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03881/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3037 - 22/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04047/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3037 - 22/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04135/15](#)

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Alcindor Villarim Filho (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3037 - 22/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04417/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Iolanda Barbosa da Silva (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3037 - 22/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05401/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)); Francilma Rocha Teixeira (Ex-Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18434/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Bevilacqua Matias Maracajá (Ex-Gestor(a)); Nadja Glene Gonçalves da Costa (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

NOTA: Para, querendo, oferecerem razões defensivas em relação aos fatos apontados no relatório técnico de instrução.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04409/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: José Aurélio de Melo (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07079/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Jose Wellington Feitosa dos Santos (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00876/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Interessados: Sr(a). Diego de França Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01447/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diego de França Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a

edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 58/62 do Processo TC nº 00876/21.

Processo: [00926/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Interessados: Sr(a). Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01446/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maritize Soraya dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 122/125 do Processo TC nº 00926/21.

Processo: [00932/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Interessados: Sr(a). Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01442/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes às restrições à acumulação de benefícios previdenciários; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequado. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 41/45 do Processo TC nº 00932/21.

Processo: [00944/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Interessados: Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01441/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 50/53 do Processo TC nº 00944/21.

Processo: [00948/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Interessados: Sr(a). Railson Pereira Silveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01443/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Inst. Prev. Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Railson Pereira Silveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 79/82 do Processo TC nº 00948/21.

Processo: [00954/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Interessados: Sr(a). Maria Araújo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01444/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Araújo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de

adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 75/78 do Processo TC nº 00954/21.

Processo: [01014/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Interessados: Sr(a). Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01445/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Enio Alessandro Silva Cavalcanti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ainda que não haja legislação local versando sobre o assunto, são autoaplicáveis as disposições da Emenda Constitucional nº 103/19 concernentes tanto às restrições de acumulação de benefícios previdenciários quanto à vedação de o RPPS custear benefícios diversos de aposentadorias e pensões por morte; b) Proximidade do prazo de dois anos, contados a partir de 13/11/2019, estabelecido nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, §6º da EC nº 103/2019, para a instituição do regime de previdência complementar, fazendo-se necessário que seja providenciada a edição de projeto de lei versando acerca da previdência complementar no âmbito do ente federativo e, se for o caso, promover a sua efetiva implantação; c) Necessidade de adequação da legislação local às normas obrigatórias estabelecidas pela EC nº 103/2019, caso não as tenha adequadas. Alerta emitido com base no relatório de acompanhamento às fls. 58/62 do Processo TC nº 01014/21.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04868/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessado(s): Adriano César Galdino de Araújo (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar pelo portal do Gestor, a documentação referente ao processo da Dispensa de licitação nº 01/2019, conforme a Portaria TC Nº 10/2017, prevista no art. 6º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016: 1. Justificativa da Dispensa; 2. Abertura de Processo Administrativo; 3. Previsão Orçamentária; 4. Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL); 5. Projeto básico (parte textual); 6. Projeto básico (orçamento/pesquisa de mercado); 7. Razões de escolha do fornecedor ou executante; 8. Mapa Comparativo; 9. Pareceres jurídicos sobre a legalidade da contratação direta e do contrato decorrente; 9. Documentos comprobatórios da regularidade da contratada; 10. Publicidade do contrato

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00237/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Marcelo Rodrigues da Costa (Gestor(a)), Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Envio de documentos comprobatórios do ajuizamento da Ação de Execução em face do ex-Sr. Renato Mendes Leite e outro, objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 802.028,78, resultante da imputação de débito por meio do Acórdão AC1 - TC nº 047/2021,



proferido no âmbito do Processo TC nº 05183/17 – Licitações e Contratos, da Prefeitura Municipal de Alhandra.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 00349/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Envio de documentos comprobatórios do ajuizamento da Ação de Execução em face do ex-Gestor, Sr. Antônio José Ferreira, objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 218.407,48, resultante da imputação de débito por meio do Acórdão APL - TC nº 00438/2020, proferido no âmbito da PCA do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Mogeiro (Processo TC Nº 05477/17).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

DE MATERIAL DE LIMPEZA, DE CONSERVAÇÃO E DESCARTÁVEIS QUE FICARAM FRACASSADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021 PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ/PB

Data do Certame: 16/06/2021 às 13:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: 38463/21

Número da Licitação: 00016/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para troca de outdoor, confecção de placas de identificação e plotagem de veículos, para atender as necessidades das Secretarias de: Saúde, Educação, Agricultura e Administração do Município de Juarez Távora.

Data do Certame: 15/06/2021 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Valor Estimado: R\$ 22.433,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Documento TCE nº: 38466/21

Número da Licitação: 00024/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, CONFORME DEMANDA, DE MATERIAL ODONTOLÓGICO (INSUMOS) PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE

Data do Certame: 15/06/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 46.065,31

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 38470/21

Número da Licitação: 07012/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Manutenção, Recuperação e Melhorias de Instalações e Ambientes, com Construção de Reservatório nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF): Hugo Moura, Dumerval Trigueiro Mendes e Augusto dos Anjos em João Pessoa/PB – LOTE 05

Data do Certame: 01/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados

Valor Estimado: R\$ 5.457.199,32

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 38479/21

Número da Licitação: 07003/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DRENAGEM NA REGIÃO DAS TRÊS LAGOAS NO BAIRRO DO CRISTO EM JOÃO PESSOA/PB.

Data do Certame: 06/07/2021 às 09:00

Local do Certame: Site do Banco do Brasil - www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 538.728,61

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: 38487/21

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSERVAÇÃO E PINTURA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Data do Certame: 15/06/2021 às 14:00

Local do Certame: Na sala da CPL/SES - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Documento TCE nº: 38491/21

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Presencial

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: 34839/21

Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS TIPO I - NA COMUNIDADE DE ROSEIRAS

Data do Certame: 17/06/2021 às 09:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 766.650,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 35669/21

Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA NO DOMICÍLIO DOS PACIENTES ASSISTIDOS PELA ATENÇÃO BÁSICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 14/06/2021 às 14:00

Local do Certame: www.portaldecomprasbayeux.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: 38448/21

Número da Licitação: 00008/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO GRADUAL DE MEDICAMENTOS EM GERAL PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB

Data do Certame: 16/06/2021 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: 38449/21

Número da Licitação: 00009/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de viagens em veículo para transporte de passageiros e de carga, conforme rotas descritas no Termo de Referência, parte integrantes deste Edital, para atender as demandas das Secretarias do Município.
Data do Certame: 14/06/2021 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [38500/21](#)
Número da Licitação: 10010/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material médico hospitalar.
Data do Certame: 15/06/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [38502/21](#)
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado, conforme demanda, de materiais de construção, elétrico e hidráulico para atender as demandas das diversas Secretarias do Município de Santa Cecília/PB.
Data do Certame: 21/06/2021 às 11:00
Local do Certame: <https://meet.google.com/>
Valor Estimado: R\$ 715.297,32

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [38503/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Kit de Enxoval para Bebê e para atender às necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Santa Cecília/PB.
Data do Certame: 23/06/2021 às 09:00
Local do Certame: <https://www.comprasnet.gov.br/>
Valor Estimado: R\$ 21.298,40

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Documento TCE nº: [38504/21](#)
Número da Licitação: 10009/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material odontológico.
Data do Certame: 11/06/2021 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [38507/21](#)
Número da Licitação: 07010/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Execução de Contenção com Muro de Gabião e seus danos colaterais, da calçada da Avenida Cabo Branco, do nº 5.160 até o nº 4.600 em João Pessoa - PB
Data do Certame: 07/07/2021 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 5.441.691,55

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [38517/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REALIZAÇÃO DE ANÁLISES CLÍNICAS LABORATORIAIS POR IMAGEM PARA ATENDER A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 11/06/2021 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 355.210,88

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [38528/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB.
Data do Certame: 15/06/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 1.564.975,87

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [38533/21](#)
Número da Licitação: 00007/2021
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO HEITEL SANTIAGO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB
Data do Certame: 21/06/2021 às 09:30
Local do Certame: RUA VIRGINIO VELOSO BORGES SN JARDIM MIRITANIA CPL
Valor Estimado: R\$ 2.415.638,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [38541/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de bombas d'água para manutenção de poços e irrigação de equipamento público.
Data do Certame: 14/06/2021 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Conde

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [38554/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Registro de preços com validade de 12 (doze) meses para contratação de empresa para prestação o fornecimento parcelado de Medicamentos para o Fundo Município de Saúde de Curral Velho-PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 15/06/2021 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 600.955,30

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [38555/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços com validade de 12 (doze) meses para contratação de empresa para prestação o fornecimento parcelado de Materiais e insumos hospitalares para o Fundo Município de Saúde de Curral Velho-PB, conforme termo de referência.
Data do Certame: 16/06/2021 às 09:00
Local do Certame: CURRAL VELHO
Valor Estimado: R\$ 482.272,80

Jurisdição: Câmara Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [38562/21](#)
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículo para ficar a disposição do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São José do Bonfim/PB
Data do Certame: 14/06/2021 às 09:00
Local do Certame: Câmara Municipal



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [38563/21](#)
Número da Licitação: 00026/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Material Hospitalar de forma parcelada para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Poço Dantas-PB.
Data do Certame: 10/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Documento TCE nº: [38564/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preço para aquisição de fardamentos escolares para a rede Municipal e para as secretarias do município de Poço Dantas.
Data do Certame: 15/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [38573/21](#)
Número da Licitação: 09037/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Hidrômetros e Caixas de Proteção para as obras de conclusão do sistema de distribuição de água da cidade de Conde, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 28/06/2021 às 09:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 876137
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: [38594/21](#)
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS DO VEICULO FIAT MOBI
Data do Certame: 16/06/2021 às 09:00
Local do Certame: sede da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [38601/21](#)
Número da Licitação: 00054/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Milho Verde para serem distribuídos aos indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social, atendidos pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2021
Data do Certame: 18/06/2021 às 11:00
Local do Certame: Aquisição de Milho Verde para serem distribuídos a

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [38625/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de acesso contínuo através de circuito dedicado à rede mundial de computadores (internet), por meio de cabos, fibra óptica e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, para atender aos diversos setores pertencentes ao Município.
Data do Certame: 21/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [38657/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção da Casa de apoio do Município de Sousa, na capital João Pessoa/PB, discriminados e quantificados nos ANEXOS deste edital.
Data do Certame: 06/07/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 929.043,80
Observações: PROJETO BÁSICO DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO:
<http://portaldatransparencia.publicsoft.com.br/sistemas/ContabilidadePublica/views/ ATRAVES DO EMAIL: cplsousa2017@yahoo.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [38674/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de construção.
Data do Certame: 10/06/2021 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [38682/21](#)
Número da Licitação: 00032/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais de construção diversificados (construção, pintura, ferramentas, hidráulico e sanitário) para consumo e doações as famílias carentes, com entrega parcelada conforme demanda, destinado ao atendimento de todos os órgãos da Administração municipal de Alhandra.
Data do Certame: 15/06/2021 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [38683/21](#)
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais elétricos diversos, para consumo próprio, destinado ao atendimento da demanda de todos os órgãos da Administração Municipal de Alhandra, como também destinados a doação à famílias carentes, nos termos da legislação em vigor.
Data do Certame: 16/06/2021 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/05/2021:
Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [35325/21](#)
Número da Licitação: 07003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE DRENAGEM NA REGIÃO DAS TRÊS LAGOAS NO BAIRRO DO CRISTO EM JOÃO PESSOA/PB.